



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.387.190 - PE (2018/0282023-8)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE : GETULIO MANOEL BELEM
ADVOGADO : JOÃO VIEIRA NETO - PE021741
ADVOGADOS : BIANCA LAURENTINO SERRANO BARBOSA - PE020251
MARIA EDUARDA SILVA DE SIQUEIRA CAMPOS - PE042319
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. JÚRI. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRONÚNCIA. INEXISTÊNCIA DE EXCESSO DE LINGUAGEM NA SENTENÇA DE PRONÚNCIA. PRETENSÃO DE DESPRONÚNCIA OU DE EXCLUSÃO DAS QUALIFICADORAS. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7 DO STJ. QUALIFICADORAS SOMENTE PODEM SER AFASTADAS QUANDO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTES. IMPOSSIBILIDADE. AGRADO NÃO PROVIDO.

1. Nos termos do art. 413, § 1º, do Código de Processo Civil, a decisão de pronúncia consiste em um simples juízo de admissibilidade da acusação, satisfazendo-se, tão somente, pelo exame da ocorrência do crime e de indícios de sua autoria, não demandando juízo de certeza necessário à sentença condenatória, uma vez que as eventuais dúvidas, nessa fase processual, resolvem-se em favor da sociedade – *in dubio pro societate*.

2. Não se cogita excesso de linguagem, uma vez que as instâncias ordinárias mantiveram postura absolutamente imparcial em relação aos fatos, somente apontando, com cautela e cuidado as provas constantes dos autos que justificaram a decisão de pronúncia, para que seja o agravante submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri, órgão constitucionalmente competente para dirimir as dúvidas e resolver a controvérsia, nos termos do art. 5º, inciso XXXVIII, "d", da CF/88.

3. A Corte de origem confirmou a sentença de pronúncia por entender haver indícios de materialidade e autoria do delito de homicídio, pontuando que "vislumbra-se que o réu pode ter sido um dos autores do crime que lhe é imputado, devendo a questão ser submetida ao Juízo Natural dos Crimes deste gênero, em obediência ao brocardo do *in dubio pro societate*".

4. Para alterar a conclusão a que chegaram as instâncias ordinárias e decidir pela despronúncia do agravante, ou ainda, para excluir as qualificadoras, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

5. Esta Corte entende que, ao se prolatar a decisão de pronúncia, as qualificadoras somente podem ser afastadas quando se revelarem manifestamente improcedentes, o que não é o caso dos autos. (Precedentes).

6. Agrado regimental não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 26 de maio de 2020 (data do julgamento)

MINISTRO RIBEIRO DANTAS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.387.190 - PE (2018/0282023-8)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE : GETULIO MANOEL BELEM
ADVOGADO : JOÃO VIEIRA NETO - PE021741
ADVOGADOS : BIANCA LAURENTINO SERRANO BARBOSA - PE020251
MARIA EDUARDA SILVA DE SIQUEIRA CAMPOS - PE042319
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por **GETÚLIO MANOEL BELÉM** contra decisão monocrática proferida por esta Relatoria, que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

A defesa sustenta, em síntese, que "não houve utilização do apelo especial meramente para reexame do conjunto probatório, pois a finalidade do apelo nobre foi, e o é, apenas demonstrar a contrariedade entre o acórdão mantenedor do decisum (pronúncia) e os dispositivos legais" (e-STJ, fl. 1625).

Assevera que "a sentença incorreu em erro, em razão dos excessivos traços fáticos a importar (de fato) influência no julgamento pelo Conselho de Sentença, demonstrando, portanto, excesso de linguagem, ensejando diretamente transgressão ao art. 478, I, do CPP" (e-STJ, fl. 1624).

Obtempera, ainda, que "a Corte de origem (des)entendeu haver indícios de materialidade e autoria, equivocadamente, pois não há indícios mínimos para tanto, apenas trechos perpassados de depoimentos evidentemente contraditórios que não estruturam qualquer conjunto capaz de demonstrar ser o Agravante quem atirou contra a vítima, muito menos tivesse efetivamente participado ou auxiliado" (e-STJ, fls. 1624-1625).

Por fim, aduz que "as qualificadoras não foram fundamentadas, ao contrário, tão somente ventiladas, nem tampouco destrincharam as causas de incremento ao delito ventilado, sendo apenas numeradas e remissivas em descompasso a correlação com a denúncia. Dessa maneira, vê-se manifestamente improcedentes e descabidas, pois a fundamentação é obrigatória, não sendo, então, o afastamento das qualificadoras um obstáculo, pois 'somente podem ser afastadas quando se revelarem manifestamente improcedentes', sendo este o caso" (e-STJ, fl. 1625).

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do agravo ao crivo deste órgão colegiado, para que seja provido o recurso especial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.387.190 - PE (2018/0282023-8)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE : GETULIO MANOEL BELEM
ADVOGADO : JOÃO VIEIRA NETO - PE021741
ADVOGADOS : BIANCA LAURENTINO SERRANO BARBOSA - PE020251
MARIA EDUARDA SILVA DE SIQUEIRA CAMPOS - PE042319
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. JÚRI. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRONÚNCIA. INEXISTÊNCIA DE EXCESSO DE LINGUAGEM NA SENTENÇA DE PRONÚNCIA. PRETENSÃO DE DESPRONÚNCIA OU DE EXCLUSÃO DAS QUALIFICADORAS. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7 DO STJ. QUALIFICADORAS SOMENTE PODEM SER AFASTADAS QUANDO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTES. IMPOSSIBILIDADE. AGRADO NÃO PROVIDO.

1. Nos termos do art. 413, § 1º, do Código de Processo Civil, a decisão de pronúncia consiste em um simples juízo de admissibilidade da acusação, satisfazendo-se, tão somente, pelo exame da ocorrência do crime e de indícios de sua autoria, não demandando juízo de certeza necessário à sentença condenatória, uma vez que as eventuais dúvidas, nessa fase processual, resolvem-se em favor da sociedade – *in dubio pro societate*.

2. Não se cogita excesso de linguagem, uma vez que as instâncias ordinárias mantiveram postura absolutamente imparcial em relação aos fatos, somente apontando, com cautela e cuidado as provas constantes dos autos que justificaram a decisão de pronúncia, para que seja o agravante submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri, órgão constitucionalmente competente para dirimir as dúvidas e resolver a controvérsia, nos termos do art. 5º, inciso XXXVIII, "d", da CF/88.

3. A Corte de origem confirmou a sentença de pronúncia por entender haver indícios de materialidade e autoria do delito de homicídio, pontuando que "vislumbra-se que o réu pode ter sido um dos autores do crime que lhe é imputado, devendo a questão ser submetida ao Juízo Natural dos Crimes deste gênero, em obediência ao brocardo do *in dubio pro societate*".

4. Para alterar a conclusão a que chegaram as instâncias ordinárias e decidir pela despronúncia do agravante, ou ainda, para excluir as qualificadoras, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

5. Esta Corte entende que, ao se prolatar a decisão de pronúncia, as qualificadoras somente podem ser afastadas quando se revelarem manifestamente improcedentes, o que não é o caso dos autos. (Precedentes).

6. Agrado regimental não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

A pretensão não merece êxito, na medida em que o agravante não apresentou argumentos capazes de modificar o entendimento anteriormente adotado.

O Tribunal *a quo* manteve a sentença de pronúncia com a seguinte fundamentação:

"Ao proferir a decisão de pronúncia a juíza primeva apontou os indícios de autoria que reputou suficientes para a submissão dos Recorrentes ao crivo do Tribunal do Júri, inclusive transcrevendo trechos dos depoimentos e interrogatórios que firmaram seu convencimento, sem, contudo, emitir juízo de valor acerca elementos probatórios que respaldam o entendimento firmado.

É cediço que para a pronúncia não se exige o juízo de certeza próprio das decisões condenatórias, bastando que o julgador se convença da prova da materialidade delitiva e da presença de indícios que possibilitem a admissibilidade da tese acusatória de que o pronunciado seja autor do crime.

Conforme dispõe o art. 413, do CPP, a pronúncia constitui mero juízo de admissibilidade da acusação, sem exigência de certeza plena, pois a análise detida dos fatos, provas e circunstância do crime são de atribuição exclusiva do Tribunal do Júri, juiz natural dos crimes dolosos contra a vida. Não incide, na fase de pronúncia, o princípio *in dubio* já que a dúvida, se instalada, se resolve *pro societate*, recaindo sobre o Conselho de Sentença a incumbência de dirimir eventuais questionamentos sobre a prova da autoria delitiva, decidindo, soberanamente, como melhor lhe aprouver.

A impronúncia somente tem lugar quando a prova produzida nos autos não oferecer ao julgador sequer indícios da participação dos réus no crime narrado na peça acusatória. Contudo havendo duas versões fáticas e instalada a dúvida acerca de qual deve prevalecer, a pronúncia se impõe.

Nesse sentido urge colacionar lapidar precedente:

HOMICÍDIO. IMPRONÚNCIA. INVIABILIDADE. A impronúncia somente tem lugar quando ausentes a certeza da existência do fato, e indicativos suficientes da autoria. Recurso em sentido defensivo a que se nega provimento. (TJRS RSE n. 70051271039, Primeira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do Relator: Newton Brasil de Leão, Julgado em 19/06/2013).

Na hipótese em tela, vários depoimentos apontam o Recorrente como o autor dos disparos que ceifaram a vida da vítima e o corréu Marcelo como a pessoa que o incentivava a efetuar os disparos contra a vítima. Versão a qual se contrapõe a negativa de autoria sustentada pela defesa.

Eventuais discrepâncias quanto à compleição física do autor dos disparos ou sobre a descrição do Veículo utilizado pelos agressores devem ser submetidas ao Corpo de Jurados e por ele devem ser dirimidas, não sendo dado ao juiz a quo, nem a esta Corte ad quem; presentes indícios mínimos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de autoria delitiva, suprimir do Tribunal do Júri a competência constitucional par conhecer dos fatos e das provas e sobre eles decidir soberanamente.

É cediço na doutrina e na jurisprudência que, existindo dúvida, quanto à autoria, no momento processual da pronúncia, o juiz monocrática deve pronunciar, pois nesta fase processual vige o princípio do *in dubio pro societate*, restando afastado, momentaneamente, o princípio da presunção de inocência, que voltará a vigorar plenamente perante o Tribunal do Júri.

[...]

Igualmente descabida se assoma a pretensão de expungir da pronúncia as qualificadoras do art: 121, § 2º, II e IV do Código Penal (motivo fútil e recurso dificultou ou que impossibilitou a defesa da vítima).

A admissão das qualificadoras foi sucintamente fundamentada pela juíza sentenciante, observado o comedimento imposto pelo art. 413 do CPP, que embora exija a motivação do decisum, procura evitar que eventual excesso de fundamentação interfira na decisão a ser proferida pelos jurados.

Atenta à balizas e limites traçados pelo legislador, a julgadora se ateve à demonstração mínima da possibilidade de submeter as qualificativas ao exame do Tribunal do Júri, por não serem claramente improcedentes.

A magistrada se valeu de excertos do relatório policial para se posicionar pela admissibilidade das qualificadoras, salientando que elementos constantes dos autos possibilitam a submissão das qualificativas ao Conselho de Sentença, seja porque o crime teria sido motivado por represália contra a vítima em decorrência de briga ocorrida no interior da churrascaria (motivo fútil), seja por ter a vítima, alcoolizada e desarmada, sido recepcionada à saída do estabelecimento, pelos disparos de arma de fogo atribuídos ao recorrente Getúlio, sob incentivo do corréu Marcelo (surpresa, impossibilidade de defesa).

Na pronúncia, a extirpação de qualificadora só é cabível se for manifestamente improcedente, o que não verifica no caso *sub examine*, já a admissão das qualificadoras encontra esteio na prova deponencial colhida, não logrando a defesa demonstrar sua absoluta impertinência.

Ademais, a análise subjetiva acerca da ocorrência ou não das qualificadoras cabe tão somente ao Conselho de Sentença, que é o órgão competente para decidir sobre os crimes dolosos contra a vida. Veja-se o entendimento pacificado na Corte Superior:

"Em respeito ao princípio do juiz natural, somente é cabível a exclusão das qualificadoras na sentença de pronúncia quando manifestamente improcedentes e descabidas, porquanto a decisão acerca da sua caracterização ou não deve ficar a cargo do Conselho de Sentença, conforme já decidido por esta Corte." (HC 94.311/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 26/11/2009, DJe 15/12/2009).

Não há, pois, como acolher a alegação de nulidade do édito pronunciatório por falta de fundamentação na admissão das qualificativa tampouco o pleito de afastamento das mesmas" (e-STJ, fls. 1425-1428).

Cumpre registrar que, nos termos do art. 413, § 1º, do Código de Processo Civil, a decisão de pronúncia consiste em um simples juízo de admissibilidade da acusação, satisfazendo-se, tão somente, pelo exame da ocorrência do crime e de indícios de sua autoria, não demandando juízo de certeza necessário à sentença condenatória, uma vez que as eventuais



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dúvidas, nessa fase processual, resolvem-se em favor da sociedade – *in dubio pro societate*.

Além disso, quanto à fundamentação da pronúncia, importante frisar que "a tarefa do julgador, ao motivar as decisões relacionadas ao Tribunal do Júri, revela-se trabalhosa, uma vez que deve buscar o equilíbrio, a fim de evitar o excesso de linguagem sem se descuidar da necessidade de fundamentação adequada, conforme preceitua o art. 93, IX, da Constituição Federal" (AgRg no Aresp 1058167/ES, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Quinta Turma, julgado em 27/4/2017, DJe 5/5/2017; HC 410148/RS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Quinta Turma, 3/10/2017, DJe 1/10/2017).

Nesse sentido:

"PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. INDÍCIOS DE AUTORIA. PROVAS DOS AUTOS. QUALIFICADORAS FUNDAMENTADAS. AUSÊNCIA DE ANIMUS NECANDI. TESE RECHAÇADA PELA CORTE LOCAL. SÚMULA 7 DO STJ. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO DE PRONÚNCIA. INSUBSISTÊNCIA DA ALEGAÇÃO. TÉCNICA PER RELATIONEM. LEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A decisão de pronúncia encerra simples juízo de admissibilidade da acusação, satisfazendo-se, tão somente, pelo exame da ocorrência do crime e de indícios de sua autoria. A pronúncia não demanda juízo de certeza necessário à sentença condenatória, uma vez que as eventuais dúvidas, nessa fase processual, resolvem-se em favor da sociedade - *in dubio pro societate*.

2. Além disso, a jurisprudência do STJ é no sentido de que constitui usurpação da competência do Conselho de Sentença a desclassificação do delito operado pelo Juízo togado, na hipótese em que não há provas estreme de dúvidas sobre a ausência de *animus necandi*.

Precedentes.

3. In casu, a Corte local manteve a sentença de pronúncia, ao fundamento de que: a) extraí-se dos depoimentos testemunhais e das declarações da vítima indícios suficientes de autoria delitiva; b) existe filmagens claras do atropelamento; c) ausente a demonstração da não existência de animus necandi; e d) presente elementos concretos a justificar a incidência das qualificadoras.

4. Em verdade, as alegações trazidas nas razões agravo regimental se opõem às afirmações relatadas no acórdão recorrido. Desse modo, o acolhimento do inconformismo, segundo as alegações vertidas na irresignação, demanda o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, situação vedada pela Súmula 7 do STJ.

5. Cumpre destacar que inexiste falta de fundamentação no aresto impugnado, muito menos na decisão de pronúncia. Isso porque a Corte de origem fundamentou sua convicção na argumentação expendida na sentença de pronúncia, a qual fora satisfatoriamente embasada. De mais a mais, esta Corte Superior firmou o 'entendimento de que a utilização da técnica de motivação per relationem, quando o ato decisório se reporte a outra decisão ou manifestação dos autos e as adote como razão de decidir, não vulnera o disposto no artigo 93, IX, da Constituição Federal' (HC 414.455/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 07/06/2018, DJe 20/06/2018).

6. Agravo regimental improvido."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(AgRg no AREsp 1276888/RS, de minha relatoria, QUINTA TURMA, julgado em 19/03/2019, DJe 25/03/2019).

"PENAL E PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DO RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRONÚNCIA. PROVA DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS DA AUTORIA. *ANIMUS NECANDI*. PRESENÇA. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI. NÃO CONHECIDO.

1. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

2. A decisão de pronúncia não revela juízo de mérito mas apenas de admissibilidade da acusação, direcionando o julgamento da causa para o Tribunal do Júri, órgão competente para julgar os crimes dolosos contra a vida. Para tanto, basta a demonstração da materialidade do fato e a existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, conforme disciplina o art. 413 do Código de Processo Penal.

3. Dessa forma, havendo, na r. decisão de pronúncia, elemento indiciário da existência de crime doloso contra a vida, não se revela despropositada a submissão ao Conselho de Sentença, da imputação da conduta prevista nos artigo 121, § 2º, incisos V e VII, na forma do art. 14, inciso II, do Código Penal.

4. Habeas corpus não conhecido."

(HC 488.155/RJ, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 12/03/2019, DJe 29/03/2019).

"PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRONÚNCIA. AUSÊNCIA DE *ANIMUS NECANDI*. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O acolhimento da tese recursal, no sentido de afastar o elemento subjetivo (*animus necandi*) e, assim, desclassificar o delito de homicídio para o de lesão corporal, implicaria o necessário reexame do contexto fático probatório, o que não se admite na via do recurso especial, tendo em vista o óbice da Súmula 7 desta Corte.

2. É a pronúncia reconhecimento de justa causa para a fase do júri, com a presença de prova da materialidade de crime doloso contra a vida e indícios de autoria, não representando juízo de procedência da culpa.

3. Não há ilegalidade na pronúncia que, de forma sucinta mas fundamentada, ampara-se em elementos colhidos dos autos.

4. Agravo regimental improvido."

(AgRg no AREsp 1224223/MG, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 04/12/2018, DJe 19/12/2018).

Diante disso, não se cogita excesso de linguagem, uma vez que as instâncias ordinárias mantiveram postura absolutamente imparcial em relação aos fatos, somente apontando, com cautela e cuidado as provas constantes dos autos que justificaram a decisão de pronúncia, para que seja o agravante submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri, órgão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

constitucionalmente competente para dirimir as dúvidas e resolver a controvérsia, nos termos do art. 5º, inciso XXXVIII, "d", da CF/88.

A propósito:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. ELEMENTOS COLHIDOS EM INQUÉRITO POLICIAL. MATÉRIA NÃO APRECIADA PELO TRIBUNAL A QUO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SUMULAS N. 282 E 356 DO STF. EXCESSO DE LINGUAGEM. INOCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO DA LEGÍTIMA DEFESA. NECESSIDADE DE EXAME APROFUNDADO DE PROVAS. SUM. 7/STJ. NEGADO PROVIMENTO.

1. A alegação de ter sido a pronúncia baseada em elementos colhidos durante o inquérito policial não foi apreciada pela Corte de Origem, carecendo do indispensável requisito do prequestionamento a atrair a incidência das Súmulas n. 282 e 356 do STF.

2. A tarefa do julgador, ao motivar as decisões relacionadas ao Tribunal do Júri, revela-se trabalhosa, uma vez que deve buscar o equilíbrio, a fim de evitar o excesso de linguagem sem se descuidar da necessidade de fundamentação adequada, conforme preceitua o art. 93, inciso IX, da Constituição Federal.

3. No caso, o Magistrado limitou-se a apontar dados dos autos aptos a demonstrar a existência de prova da materialidade e de indícios suficientes de autoria, em estrita observância ao disposto no art. 413, § 1º, do Código de Processo Penal. Não há, portanto, que se falar em excesso de linguagem, porquanto em nenhum momento foi emitido juízo de valor acerca da conduta aqui apurada.

4. O acolhimento da tese relativa à legítima defesa demanda o exame aprofundado do material fático-probatório, inviável em recurso especial, a teor da Súm. n. 7/STJ.

5. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no AREsp 1476923/RS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 08/10/2019, DJe 14/10/2019).

Ademais, a Corte de origem confirmou a sentença de pronúncia por entender haver indícios de materialidade e autoria do delito de homicídio, pontuando que "vislumbra-se que o réu pode ter sido um dos autores do crime que lhe é imputado, devendo a questão ser submetida ao Juízo Natural dos Crimes deste gênero, em obediência ao brocardo do *in dubio pro societate*" (e-STJ, fls. 1473-1474).

Assim, para desconstituir o entendimento firmado pelo Tribunal de origem e decidir pela despronúncia do agravante, ou ainda, para excluir as qualificadoras, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

Corroboram:

"[...]"

1. O Tribunal *a quo* consignou que há provas suficientes para a pronúncia do acusado. Assim, alterar as conclusões do acórdão recorrido, a fim de concluir pela absolvição do acusado ou desclassificação da conduta, como requer a parte recorrente, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório colhido nos autos, o que encontra óbice na Súmula n. 7 desta Corte.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Ademais, a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é no sentido de que a absolvição ou a desclassificação da conduta delituosa de competência do Tribunal do Júri somente pode ocorrer na fase de pronúncia quando não estiverem presentes indícios da intenção de matar, sob pena de usurpação de sua competência, juiz natural para julgar os crimes dolosos contra a vida. Dessa forma, havendo na r. decisão de pronúncia elemento indiciário da existência de intenção de matar, não se revela despropositada a submissão ao Conselho de Sentença, da imputação da conduta prevista nos artigo 121, § 2º, incisos II e IV, do CP.

3. Agravo regimental não provido."

(AgRg no AREsp 1165445/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 06/02/2018, DJe 19/02/2018).

"[...]

1. Para alterar a conclusão a que chegaram as instâncias ordinárias e decidir pelo reconhecimento das causas excludentes de ilicitude da legítima defesa, demandaria, necessariamente, revolvimento do acervo fático-probatório delineado nos autos, procedimento que encontra óbice na Súmula 7/STJ, que dispõe: "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial." 2. Agravo regimental não provido."

(AgRg no AREsp 1129061/MA, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 28/11/2017, DJe 01/12/2017).

"[...]

1. As pretensões recursais, de que não haveria indícios mínimos da autoria delitiva e da qualificadora do motivo torpe, para embasar a pronúncia, demandariam imprescindível reexame dos elementos fático-probatórios dos autos, o que é defeso no âmbito do recurso especial, em virtude do disposto na Súmula n. 7 desta Corte.

[...]

3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgInt no AREsp 830.362/DF, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 25/04/2017, DJe 08/05/2017).

Noutro eito, esta Corte entende que, ao se prolatar a decisão de pronúncia, as qualificadoras somente podem ser afastadas quando se revelarem manifestamente improcedentes, o que não é o caso dos autos.

Ilustrativamente:

"[...]

1. A decisão de pronúncia só pode excluir qualificadora quando manifestamente improcedente, de modo que qualquer dúvida razoável sobre sua incidência deve ser dirimida pelo Conselho de Sentença.

Precedentes.

2. Para se concluir de forma diversa do entendimento do Tribunal de origem, isto é, de que as qualificadoras são manifestamente improcedentes, seria inevitável o revolvimento das provas carreadas aos autos, procedimento sabidamente inviável na instância especial, em razão do óbice da Súmula n. 7/STJ.

3. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no AREsp 1219771/BA, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

QUINTA TURMA, julgado em 20/03/2018, DJe 04/04/2018).

"[...]

1. Esta Corte pacificou o entendimento segundo o qual só podem ser excluídas da sentença de pronúncia as circunstâncias qualificadoras manifestamente improcedentes, uma vez que não se pode usurpar do Tribunal do Júri o pleno exame dos fatos da causa. Precedentes.

2. O pleito de afastamento das qualificadoras demandaria o revolvimento fático-probatório dos autos, o que é vedado nesta via, consoante o enunciado sumular n. 7/STJ.

3. Agravo regimental improvido."

(AgRg no AREsp 830.308/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 20/06/2017, DJe 26/06/2017).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.
É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2018/0282023-8 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 1.387.190 / PE**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00020202320178170000 00053004120138170000 00071671120068170810 04752232
20060071670 20202320178170000 22220060071670 4752232 475223200
53004120138170000 71671120068170810

EM MESA

JULGADO: 26/05/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : GETULIO MANOEL BELEM
ADVOGADO : JOÃO VIEIRA NETO - PE021741
ADVOGADOS : BIANCA LAURENTINO SERRANO BARBOSA - PE020251
 MARIA EDUARDA SILVA DE SIQUEIRA CAMPOS - PE042319
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
CORRÉU : JOAO ALVARO DOS PASSOS SOUTO
CORRÉU : WILLIAMS ROGERS SILVA MORAIS
CORRÉU : HADAMYS VIANA BATISTA
CORRÉU : LUIZ CARLOS DA CRUZ
CORRÉU : MARCELO GUSTAVO ALVES LIMA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : GETULIO MANOEL BELEM
ADVOGADO : JOÃO VIEIRA NETO - PE021741
ADVOGADOS : BIANCA LAURENTINO SERRANO BARBOSA - PE020251
 MARIA EDUARDA SILVA DE SIQUEIRA CAMPOS - PE042319
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.